



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012925-23.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARTHA ANDREA GABRIEL, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.655

APEL. Nº: 1012925-23.2024.8.26.0114

FORO: Campinas

APTE.: Martha Andrea Gabriel

APDO.: Banco Agibank S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Ação revisional de contrato – Empréstimo pessoal não consignado – Improcedência – Juros Excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – REsp n.º 1.061.530/RS - Determinação de redução da taxa de juros para a taxa média do mercado vigente à época da contratação – Repetição de indébito na forma dobrada - Impossibilidade - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS - Contrato firmado em momento anterior ao paradigma – Dano moral – Não ocorrência – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 180/186, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando-o nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que no presente caso não se consumou o prazo decadencial. Alega que a taxa de juros

cobrada pelo apelado é abusiva frente à taxa média divulgada pelo Bacen, à época da contratação, de modo que se faz necessária a redução das taxas cobradas e a devolução do valor excedente cobrado, na forma dobrada. Defende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e a aplicação da tabela da OAB, nos termos do artigo 8º, parágrafo 8º A, para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 476/492).

Recurso tempestivo e isento de custas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 496/511, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, em que pese o Magistrado sentenciante não ter se fundamentado unicamente na consumação do prazo decadencial para declarar a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, é certo que a considerou em suas razões.

Entretanto, ao presente caso, aplica-se o **prazo prescricional**

decenal do artigo 205 do Código Civil, pois a ação discute obrigação pessoal e não há a fixação de prazo legal especial. Logo, incorrente a prescrição tendo em vista que o contrato foi formalizado em outubro de 2017 e a ação aforada em 2024.

Outrossim, não se deu a **decadência**, ausente subsunção ao disposto no artigo 178 do Código Civil, em razão de ser o objeto da ação a revisão da cláusula que prevê a taxa de juros e não a anulação do negócio jurídico.

Em relação à tese de **violação do princípio da dialeticidade recursal**, não se verifica qualquer vício apto a obstar o conhecimento do recurso interposto pela autora-apelante. Com efeito, as razões recursais guardam pertinência com os fundamentos adotados na r. sentença recorrida, impugnando-os de forma específica e delineando os motivos pelos quais se pretende a sua reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a*

intenção de reforma da sentença.” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Fixadas tais premissas, no **mérito**, consta dos autos que em 06 de outubro de 2017 as partes celebraram o contrato de empréstimo pessoal não consignado, no valor total financiado de R\$1.191.48, para pagamento em 12 parcelas de R\$99,29, com taxas de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 26).

No que tange à alegação autoral de abusividade das taxas de juros remuneratórios, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, de que é possível, excepcionalmente, a revisão das taxas de juros remuneratórios na hipótese de relação de consumo, desde que demonstrada a abusividade (desvantagem exagerada para o consumidor) no caso concreto, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp nº 1.061.530/RS; Tema Repetitivo nº 27.)

Ademais, é necessário analisar o contrato no caso concreto, a fim de reconhecer a abusividade das taxas de juros, utilizando-se, entre outros critérios, da comparação das taxas de juros aplicadas com as taxas médias de mercado para operações semelhantes.

Confira-se:

“1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).” (AgInt no AREsp n. 2.609.230/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Na hipótese vertente, o contrato prevê taxas de juros de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano, sendo que as médias praticadas no mercado para operações de **empréstimo pessoal não consignado** a pessoas físicas no mês de outubro de 2017 equivaliam a **7,27% ao mês e 132,11% ao ano**, segundo consulta feita por este Relator ao site do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>). Portanto, as taxas aplicadas no contrato são **superiores ao triplo** das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação no período, de modo que se verifica, indiscutivelmente, a abusividade das taxas de juros remuneratórios.

Deste modo, devido à incidência de juros em percentuais tão superiores, competia à instituição financeira demonstrar os motivos que a levaram a tal estipulação. Entretanto, a apelada limitou-se a alegar a existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, uma vez que o débito das prestações em conta corrente muitas vezes não se realiza em virtude da ausência de saldo e que o perfil de seus contratantes é de pessoas com dificuldades para alcançar empréstimos, uma vez que têm apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Ou seja, a instituição financeira não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam à ora apelante, olvidando os termos da

legislação processual civil (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Assim, vê-se que o apelado estipulou taxas de juros superiores ao triplo da taxa média de mercado, sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio praticado no mercado.

Desse modo, necessária a revisão da avença para **redução das taxas de juros remuneratórios para as taxas médias de mercado vigentes à época da contratação** do empréstimo pessoal não consignado, que em outubro de 2017 equivaliam a 7,27% ao mês e 132,11% ao ano. Nesse sentido:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal - Taxa de juros remuneratórios abusiva no patamar de 17,99% ao mês e 648,46% ao ano. Abusividade "in casu" configurada. Adequação à taxa média de mercado. R. Repetição simples mantida. Danos moral não caracterizado. Sentença mantida. Recursos não providos.” (Ap. Civ. nº 1048692-67.2024.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. em 30/10/2024).

“Revisional - Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Procedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de

Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas no contrato evidenciada – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência, diante da cobrança de juros maior que o triplo daqueles praticados pelas demais instituições financeiras – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Ap. Civ. nº 1004214-81.2024.8.26.0032; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. em 07/12/2024.)

Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios originalmente pactuados, impõe-se a **devolução** à apelante dos valores indevidamente cobrados pelo apelado.

Entretanto, não assiste razão à consumidora quanto à pretensão de devolução **dobrada**.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, fixou entendimento sobre a repetição em dobro, asseverando ser “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do

fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal, restando decidido que ***“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”***.

Assim, no caso em evidência, considerando que os descontos foram efetuados em momento anterior à publicação da orientação jurisprudencial mencionada (fls. 26), revela-se cabível a **repetição simples** dos valores cobrados indevidamente, em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as pretendidas devoluções dobradas no período em questão, com **atualização monetária** a contar de **cada desconto** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e **juros moratórios**, a contar da **citação**, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil, é admitida a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, desde que devidamente comprovados, tudo a ser apurado em liquidação e/ou cumprimento de sentença.

autora-apelante.

Efetivamente, a cobrança de taxa de juros abusiva não representa, por si só, uma ofensa aos direitos da personalidade. Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não têm, por si, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso vertente, a autora contratou livremente com a instituição financeira, autorizou os descontos das prestações e se beneficiou com a concessão dos créditos, contribuindo de modo considerável para a situação em que se encontrou. Em contrapartida, não invocou a ocorrência de qualquer fato, em decorrência do ocorrido, que tenha ofendido o âmago de sua personalidade: v.g., não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Logo, não restou configurado o dano moral alegado pela autora-apelante.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo pessoal – Taxa de juros – Abusividade reconhecida na sentença, eis que muito acima da média de mercado apontada para a data da contratação – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com devolução, de forma simples – Apelo que se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, à fixação de danos morais e à majoração dos honorários devidos ao patrono da autora - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até a publicação do aresto do REsp 676608/RS, e em dobro após referida data – Tese firmada e modulada pelo Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não configurado no caso concreto – Honorários devidos ao patrono da autora majorados, sob pena de restarem irrisórios - Recurso parcialmente provido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000585-51.2022.8.26.0297-Jales; Rel. Des.ª LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 17/01/2023).

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Impugnação das taxas de juros remuneratórios pactuadas. Abusividade verificada. Índices contratados que superam substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Possibilidade de revisão. Medida que se impõe. Precedentes. Necessidade de adequação da taxa de juros à média de mercado praticada para operações da mesma espécie. Repetição dos valores pagos indevidamente. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021.

Restituição que deve ocorrer na forma dobrada. Dano moral. Ausente comprovação. Inexistente na espécie. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002834-60.2023.8.26.0322- Lins; Rel. Des.^a ANNA PAULA DIAS DA COSTA; j: 06/02/2024)

Por fim, é inadequada a adoção da **Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil** para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial (art. 189 do CC). Condenação do requerido na obrigação de se abster de cobrar o débito. Imperativa a exclusão do apontamento realizado em plataforma de negociação de dívida. Honorários advocatícios fixados em valor exorbitante. Tabela divulgada pela OAB/SP que possui caráter informativo e não vinculativo ao Órgão Julgador. Redução do montante para 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMETNE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001438-62.2022.8.26.0361; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Considerando que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos, como a indenização extrapatrimonial e que o valor da condenação resulta em honorários insuficientes, recorre-se à equidade. Em atenção ao disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária sucumbencial devido aos patronos da apelante em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, valor que reflete de forma mais adequada a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado diante da complexidade da causa. Igualmente, em razão da sucumbência recíproca, arbitra-se a verba honorária sucumbencial devido aos patronos do apelado em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cabendo a cada parte arcar com 50% as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em R\$1.000 (mil reais), a serem pagos por ambos os litigantes, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator